

Processo de Licitação nº 18/2019

Dispensa 05/2019

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

Vem à Assessoria, para exame e parecer o presente processo sobre a contratação da empresa CENTRO DE INTEGRAÇÃO EMPRESA ESCOLA DO RIO GRANDE DO SUL – CIEE- RS, para serviços de agente de integração para o Município de Entre-Ijuí, em conformidade com as especificações constantes no Termo de Referência (anexo I).

Como justificativa para a Dispensa de Licitação, foi utilizada a base legal do artigo 24, inciso XIII, da Lei 8.666/1993.

Porém, há de serem tecidas algumas considerações sobre a modalidade adotada, sendo que esta gera o comprometimento do caráter competitivo do certame, não sendo possível o enquadramento da base legal ora utilizada.

Nesse sentido, segue o entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, o qual dispõe:

Tipo Processo	CONTAS DE GESTÃO	
Número	002550-02.00/14-4	Exercício 2014
Anexos	000000-00.00/00-0	
Data	24/05/2016	
Publicação	15/06/2016	Boletim 803/2016
Órgão Julg.	PRIMEIRA CÂMARA	
Relator	CONS. HELOISA TRIPOLI GOULART PICCININI	
Gabinete	CEZAR MIOLA	
Origem	EXECUTIVO MUNICIPAL DE PARECI NOVO	

3.2 – Ausência de licitação na contratação do CIEE – Centro de Integração Empresa-Escola, para a intermediação de estágio de estudantes. A taxa de administração de 20% poderia ser reduzida se houvesse a concorrência de procedimento licitatório. No período de 01/01 a 30/09/2014, o Executivo empenhou despesas que importaram em R\$ 12.936,00 somente com a taxa de administração. O limite para dispensa de licitação era de R\$ 8.000,00, nos termos do artigo 24, II, da Lei Federal nº 8.666/1993. Desatendimento aos artigos 2º e 3º da Lei Federal nº 8.666/1993, c/c o artigo 5º da Lei Federal nº 11.788/2008 e ao artigo 37, XXI, da Constituição da República, bem como

ao princípio da economicidade, previsto no artigo 70, caput, da Lei nº 8.666/93, e 280).



Sendo assim, sugere-se que seja realizado procedimento licitatório pertinente para que se possibilite maior participação de empresas do ramo e, por consequência, melhores condições para a administração na aquisição dos serviços em tela.

Por todo o exposto, em análise ao processo, verifica-se que não foram preenchidos os requisitos para a dispensa de licitação, o qual não está de acordo com o art. 24, inciso XIII, da Lei nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Tendo em vista que não é possível a dispensa de licitação com fundamento na norma acima transcrita, opino para que seja realizado procedimento licitatório.

É o parecer.

Entre-Ijuís/RS, 10 de junho de 2019.

Cristiane Jarocheski
Assessora Jurídica
OAB/RS: 99.832